



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725339/2013-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SAO JOSE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o lançamento como objeto o ITR, a área de preservação permanente faz parte do objeto dos autos, tendo em vista que o cálculo do imposto leva em consideração tal área. Assim, com a impugnação do grau de utilização da terra para determinação da alíquota aplicável, se instaura o contencioso administrativo, sendo o momento em que deve o contribuinte apresentar todas as provas possíveis e argumentos que tenham o condão de extinguir ou modificar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, servindo o laudo técnico, devidamente formalizado, para tal fim.

Vislumbra-se a omissão do julgado, diante da ausência de explicitação dos motivos pelos quais se estava conhecendo do argumento recursal acerca da área de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer e acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, fundamentar a decisão nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira- Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão n.º 2201003.451- 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, na sessão de 09 de fevereiro de 2017, na qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fls. 2.172, 3.245,61 ha.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

O presente processo trata da Notificação da Lançamento n.º 04101/00012/2013 (fl. 3 a 9), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 5.371.504,09, com Multa de Ofício de R\$ 4.028.628,06 e juros de mora de R\$ 1.788.710,86 (calculados até 27/04/2013), perfazendo o total apurado de R\$ 11.188.843,01.

O lançamento é relativo ao exercício de 2009 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.124.9177.

Atesta a Fiscalização que, regularmente intimado, o contribuinte, fl. 5 a 7: não comprovou a totalidade da área de produtos vegetais, sendo acatada apenas 720,88ha do total originalmente declarado de 7.208 ha, em particular por não demonstrar o custo referente a tal área, já que os documentos apresentados não segregam os custos incorridos pela propriedade objeto de análise;

não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, o Valor da Terra Nua VTN declarado, o que levou a sua alteração. Contudo, o novo valor atribuído à terra nua do imóvel considerou as informações prestadas pelo contribuinte em atendimento à intimação;

o Laudo apresentado demonstra que a área total do imóvel é de 8.906,7 ha, menor que a área originariamente declarada de 9.122,2, razão pela qual a área total do imóvel foi alterada nos termos descritos no Laudo.

As alterações decorrentes das constatações acima estão claramente evidenciadas no Demonstrativo de apuração do

Imposto Devido de fl. 8, onde se pode notar que todas as demais áreas declaradas foram integralmente acatadas (área de interesse ecológico, 1.149,8 ha; área ocupada por benfeitorias, 192,4 ha; áreas de pastagens, 500 ha).

Ciente do lançamento em 08 de maio de 2013, fl 932, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 935 a 955, em 07 de junho de 2013, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a comprovação da improcedência do lançamento, valendo destaque para os seguintes excertos contidos no relatório da Decisão de 1ª Instância:

esclarece que, entre os documentos acostados, constam Laudos Técnicos de Avaliação, dos exercícios de 2008 a 2010, com ART, que trazem todas as informações para a apuração do ITR, entre elas o valor da terra nua (VTN) e o grau utilização (GU) e que a fiscalização entendeu por acatar somente as informações sobre o VTN; discorda da autuação feita com argumento de que não elaborou a planilha dos custos agrícolas, segregando-os por imóvel, no entanto o Laudo de Avaliação, comprova o plantio de cana-de-açúcar, salientando que ele foi elaborado mediante visitas ao local, com os resultados dispostos de forma clara e fundamentada;

discorda do argumento da fiscalização de que os documentos entregues não identificavam a existência de custos no imóvel, alterando a área de produtos vegetais para 720,8 ha, levando em consideração somente a cédula rural pignoratícia, reduzindo o GU e aplicando a alíquota máxima;

não se opõe, quanto ao arbitramento do VTN, com base no Laudo de Avaliação, e junta aos autos o DARF de pagamento da parte relativa a diferença no VTN entre a DITR e a Notificação de Lançamento, considerando ser parte incontroversa da Notificação no valor de R\$33.192,96, cujo pagamento já efetuou, acrescido da multa de ofício (com redução legal de 50% para pagamento à vista) e juros SELIC;

ressalta que o lançamento merece ser reformado no que se refere a área de produtos vegetais e esclarece que a lide se limita à diferença da alíquota aplicada, obtida em função do GU do imóvel;

informa que a área composta pelos Engenhos é utilizada na produção de cana-de-açúcar percorrendo sobre o ciclo do plantio e de colheitas; considera que a fiscalização informa que há utilização da área do Engenho Araripe, por conta da informação da Cédula Rural Pignoratícia na qual foi deferido crédito para o custeio da lavoura nesse Engenho, já a produção dos outros Engenhos, feita com recursos próprios, não se levou em consideração; entende que o conjunto probatório, das provas diretas (Laudos Técnicos) e das provas indiretas, se harmonizam de tal forma a não deixar margem para que prevaleça o entendimento da fiscalização, sendo necessária a desconstituição do lançamento, na parte da área utilizada com produtos vegetais e da alíquota aplicada diferente da declarada;

considera sobre o reconhecimento da importância dos Laudos apresentados, bem como de outros elementos que atestam a verdade material e transcreve excertos de Decisões do CARF para referendar seus argumentos;

entende ser contraditório o entendimento da fiscalização que acatou integralmente as informações contidas no Laudo para o arbitramento do VTN e desconsiderou as informações relativas a utilização da terra, por entender insuficiente; salienta

que demonstrou por meios hábeis e idôneos as áreas declaradas de produtos vegetais, que são áreas produtivas, estando correta a alíquota aplicada na DITR, o que determina a improcedência dos valores lançados;

considera que devem prevalecer as provas exibidas, as quais demonstram a correção dos valores informados na DITR, não podendo ser mantido o lançamento baseado em presunção e sem a produção de provas para infirmar os valores apontados no Laudo;

entende que a multa aplicada seria confiscatória e exorbitante, afrontaria o princípio do não confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República, e afetaria o direito de propriedade, sendo, portanto inconstitucional, requerendo, com essa alegação, a improcedência da Notificação de Lançamento, transcrevendo posicionamentos doutrinários para embasar sua tese;

entende que os Laudos Técnicos juntados comprovam que o lançamento é improcedente, contudo, tendo em vista a busca da verdade material, que é o objetivo maior dos processos administrativos, requer, em caso de dúvidas em relação às provas, que se determine a produção de perícia ou diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, indicando assistente e formulando quesitos; pelo exposto, requer seja declarada a improcedência do lançamento, sobretudo porque o Fisco efetuou o lançamento baseado na premissa de que os Engenhos que compõem o imóvel eram improdutivos, glosando a área de produtos vegetais e aumentando a alíquota aplicada, quando todos os fatos e provas carreadas aos autos demonstram que as áreas declaradas são produtivas e que a alíquota informada na DITR está correta; (...).

Com a análise ao recurso voluntário interposto, após o retorno da diligência, foi proferida decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Torna-se imperioso o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2008, mesmo sem a devida retificação, tendo em vista que somente é possível efetivar-se a correção de ADAs transmitidos no Exercício em curso.

As APPs devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, que foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, 1.877 e 1.878, abaixo transcrito:

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado contém vícios, em síntese, a saber:

Cumpre observar que o colegiado determinou a alteração da área de preservação permanente a montante superior àquele constante da DITR da contribuinte (no caso, o valor declarado foi de 0,0), em evidente afronta ao dispositivo constante do art. 147 do CTN que dispõe:

(...)

Ressalte-se que, em momento algum, nem mesmo em sede de recurso voluntário, a contribuinte requer o reconhecimento de área de preservação permanente.

Portanto, este não é o momento, sequer o meio, oportuno para alterar para maior a área de preservação permanente, pois o auto de infração trata tão-somente dos valores declarados e não comprovados.

De fato, pode o contribuinte apresentar documentos comprobatórios, porém, estes apenas devem ser considerados para ratificar que a área declarada é de fato existente, não podendo ultrapassar o limite a que se presta o processo administrativo fiscal em que inserido.

(...)

O entendimento da Fazenda Nacional é que não tem cabimento pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir o aumento da área de preservação permanente, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise. Há instrumentos aptos a tal fim que não podem, nem devem ser desconsiderados pelo CARF.

(...)

Assim, é imprescindível que conste no voto vencedor e na ementa do acórdão o entendimento da turma quanto a esta matéria, para que se possa garantir o direito de defesa da Fazenda Nacional.

Pois bem, relativamente à arguição supra, verifica-se que os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso foi a exclusão da área de preservação permanente de 3.245,61ha, conforme Laudo técnico de fl. 2.172. Nesse passo, embora tenha a Relatora encaminhado seu voto no sentido da aceitação do laudo, além de discorrer sobre a apresentação do ADA, constata-se a área de preservação permanente não constituiu o objeto da demanda em análise pelo processo administrativo. Entretanto, sobre essa questão, o voto vencedor não teceu qualquer comentário e/ou submeteu tal fato ao crivo do Colegiado, já que, especificamente sobre esse ponto, a Relatora não motivou sua decisão.

Assim, em razão do vício apontado pela Embargante, além da necessidade de prequestionamento da matéria para eventual apresentação de Recurso Especial, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, o acórdão embargado consignou o entendimento da Turma referente ao **parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fls. 2.172, 3.245,61 ha, bem como referente à negativa de provimento ao recurso de ofício.**

Os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apontam como omissão do voto vencedor a ausência de análise da questão apontada pelo voto vencido no sentido de que **a questão relativa às áreas de preservação permanente é matéria estranha ao contencioso fiscal por sequer fazer parte do lançamento.**

Tendo o lançamento como objeto o ITR, a área de preservação permanente faz parte do objeto dos autos, ao contrário do exposto pela Procuradoria, tendo em vista que o cálculo do ITR leva em consideração tal área. Contudo, para que se instaure a lide sobre a matéria, faz-se necessária a alegação em sede de impugnação, pois é a fase em que se instaura o contencioso administrativo, ou seja, é o momento em que deve o contribuinte apresentar todas as provas possíveis e argumentos que tenham o condão de extinguir ou modificar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Compulsando-se os autos, observa-se que a recorrente, nem mesmo em sede recursal, trouxe o argumento relativo à área de preservação permanente.

De fato, entendo sobre esse ponto existir omissão do acórdão vergastado, pois não foi explicitada a razão pela qual se estava conhecendo da matéria acerca da área de preservação permanente, argumento estranho à lide instaurada pela impugnação.

Assim, tendo em vista a omissão apontada, que está diretamente relacionada ao resultado do julgamento, atribuo efeitos infringentes aos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para não conhecer do argumento acerca da área de preservação permanente

Diante do exposto, acolho os embargos opostos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes e sanando a omissão apontada, não conhecer do argumento acerca da área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Em que pesem os fundamentos e a logicidade dos argumentos da ilustre Relatora, ousou, com a devida vênia, dela discordar. Explico.

Houve omissão no voto vencedor, porém no sentido de não fundamentar que a valoração de prova acostada aos autos. Senão, vejamos.

Assim se insurge a Fazenda Nacional contra a decisão prolatada por meio do Acórdão 2201-003.451 (fls. 1873),:

"A questão trazida nesses embargos é, principalmente, a ausência de manifestação sobre essa matéria no voto vencedor. Apesar de esta questão ter sido abordada no voto vencido, a fim de se interpor eventual recurso especial, faz-se necessário que o entendimento da turma se encontre exposto nos fundamentos do voto vencedor.

O entendimento da Fazenda Nacional é que não tem cabimento pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir o aumento da área de preservação permanente, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise. Há instrumentos aptos a tal fim que não podem, nem devem ser desconsiderados pelo CARF.

O voto vencedor supostamente supera essa questão e analisa apenas a possibilidade de apresentação posterior do ADA, bem como sua retificação. Porém, no entender da Fazenda Nacional, esta questão é prejudicial ao mérito e, por ser suficiente para o

deslinde do presente processo, teria que ser analisada anteriormente.

Assim, é imprescindível que conste no voto vencedor e na ementa do acórdão o entendimento da turma quanto a esta matéria, para que se possa garantir o direito de defesa da Fazenda Nacional." (destaques constam do recurso)

Verifico, no voto vencedor da decisão vergastada (fls. 1867):

"Voto Vencedor Conselheira ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

*"Conforme narrado, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2009, a **fiscalização resolveu alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha; glosar, integralmente, a área de produtos vegetais de 7.280,0 ha; glosar, integralmente, a área de pastagens de 500,0 ha; e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 22.805.500,00 (R\$ 2.500,00/ha), arbitrando o valor de R\$ 31.353.702,21 (R\$ 3.520,24/ha), com base no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, em resposta à intimação inicial, com conseqüente redução da área utilizada na atividade rural, do grau de utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 5.371.504,09, conforme demonstrado às fls. 08.***

*Cabe destacar que a **fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.***

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 1743 a 1745, nos termos seguintes:

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Em ambos os casos, os documentos comprobatórios devem ser juntados aos autos.

Em atendimento à diligência mencionada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e, posteriormente, o ADA referente ao ano de 2014.

Embora o ADA juntado corresponda ao ano de 2014, houve a apresentação, em momento anterior, do ADA referente ao ano de 2009 sem as devidas retificações, considerando a impossibilidade de alteração no sistema.

*Observa-se que a divergência suscitada teve como base o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2009 (mesmo que não retificado), **tendo em vista***

que somente é possível efetivar-se a retificação de ADAs transmitidos no Exercício em curso., conforme informação prestada pelo próprio programa “Perguntas e Respostas” da DITR.

Assim, considerando o conjunto das provas apresentadas, inclusive o Laudo Técnico anexo aos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha.” (grifos constam dos embargos)

Segundo o embargante, ***“em momento algum, nem mesmo em sede de recurso voluntário, a contribuinte requer o reconhecimento de área de preservação permanente”***
Analisemos as razões do embargante.

Como consta do voto vencido, a lide se instaura com relação ao grau de utilização do imóvel rural, em razão da ausência de comprovação do uso das áreas do imóvel.

Cediço que a obtenção do grau de utilização de um propriedade rural é encontrado a partir da destinação que o proprietário dá a suas terras. Tal afirmação decorre de simples dedução do texto legal. Recordemos a Lei nº 9393/

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

(...)

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

(...) " (destaques não constam da lei)

Esse é o sentido da impugnação apresentada. Recordemos o trecho constante de folhas 941 e 942:

" a. Da delimitação da lide:

A impugnante gostaria de esclarecer que a presente impugnação visa tão somente impugnar o lançamento fiscal efetuado no presente processo administrativo quanto à diferença de alíquota a ser aplicada no cálculo do ITR, obtida em função do grau de utilização da terra.

Enquanto a impugnante declarou o percentual de utilização de 100% de grau de utilização da terra, a fiscalização desconsiderou tal percentual e aplicou percentual de 16,2%. Tal diferença é a matéria efetivamente em lide."

Ora, a inferência sobre a necessidade de se considerar as áreas afetas à preservação permanente e reserva legal no cálculo do grau de utilização é tão mezinha que motivou diligência, adotada por outra turma deste Conselho Administrativo, conforme se pode verificar às folhas 1746, no voto condutor da Resolução

"Conforme já exposto anteriormente, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha, glosar, integralmente, a área de produtos vegetais de 7.280,0 ha, glosar, integralmente, a área de pastagens de 500,0 ha além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$20.068.840,00 (R\$2.200,00/ha).

Tendo em vista que a Fiscalização não intimou a Recorrente a comprovar a existência das áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico, em homenagem ao princípio da verdade material, é importante esclarecermos a existência das mesmas.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico."

Nesse mesmo sentido, da necessidade de verificação da utilização da área da propriedade rural para a apuração do grau de utilização, decidiu a CSRF por meio do Acórdão 9202-004.547 de 27 de outubro de 2016. Tal decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2004

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais. "

Não é outro o entendimento da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa SRF nº 256, preceitua:

Art. 31. Grau de utilização é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural, observado o disposto nos arts. 17 a 29, e a área aproveitável do imóvel rural, definida no art. 15.

(...)

Art. 17. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, observado o disposto nos arts. 23 a 29, tenha, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que refere o art. 24;

III - sido objeto de exploração extrativa, observados, quando aplicáveis, os índices de rendimento por produto a que refere o art. 26 e a legislação ambiental;

IV - servido para a exploração de atividade granjeira ou aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

(...)

Art. 15. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas:

I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 9º;

II - as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Parágrafo único. As áreas ocupadas por benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas diretamente na exploração de atividade granjeira ou aquícola são consideradas áreas utilizadas pela atividade rural, nos termos do disposto no inciso IV do art. 17, não devendo ser excluídas da área aproveitável.

(...)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - sob regime de servidão florestal ou ambiental;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

VIII - alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)"

Diante de todo o exposto é inegável que ao se insurgir contra o grau de utilização adotado pelo Fisco, o impugnante traz à lide todos os pontos relativos ao cálculo do coeficiente legalmente previsto para se determinar a alíquota do imposto sobre a propriedade rural.

Ora, embora se verifique que há uma omissão no voto vencedor que resultou no acórdão vergastado, não se pode admitir que tal omissão tenha ocorrido na motivação da decisão tomada pelo Colegiado.

Os debates ocorridos - que versaram justamente sobre a força probante do laudo técnico apresentado e da possibilidade de aceitação do ADA retificador correspondente -

contribuíram para a convicção de cada membro da Turma Julgadora, e foram representados, embora com a lacuna mencionada no voto condutor da decisão prolatada.

Não se pode esquecer que o voto vencido apontou a questão da inovação na lide administrativa explicitamente. Ora, se tal voto foi vencido, a inferência permitida é que tal questão - fundante da decisão - foi enfrentada pelo Colegiado.

Nesse sentido, embora lacunoso como dito, aponta o voto vencedor. Tal afirmação pode ser extraído do seguinte excerto (fls 1867):

"Cabe destacar que a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 1743 a 1745, nos termos seguintes:

(...)

Em atendimento à diligência mencionada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e, posteriormente, o ADA referente ao ano de 2014.

Embora o ADA juntado corresponda ao ano de 2014, houve a apresentação, em momento anterior, do ADA referente ao ano de 2009 sem as devidas retificações, considerando a impossibilidade de alteração no sistema.

Observa-se que a divergência suscitada teve como base o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2009 (mesmo que não retificado), tendo em vista que somente é possível efetivar-se a retificação de ADAs transmitidos no Exercício em curso., conforme informação prestada pelo próprio programa "Perguntas e Respostas" da DITR.

Assim, considerando o conjunto das provas apresentadas, inclusive o Laudo Técnico anexo aos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha." (grifos não constam da decisão)

Assim, forçoso acolher os embargos para colmatar a lacuna apontada, posto que o colegiado entendeu que ao impugnar o grau de utilização constante do lançamento, o contribuinte questionou, implicitamente, as áreas consideradas pelo Fisco e com o laudo técnico tempestivamente apresentado e corroborado pelo ADA retificador acolhido, pode provar a área de preservação permanente de 3.245,61 ha. constante das folhas 2172 do mencionado laudo técnico, o que motivou a exclusão de tal área do lançamento.

Mister ressaltar que, não cabe, em sede de embargos, querer rediscutir a decisão tomada pela Turma Julgadora, existindo - se cabível - recurso apropriado para tanto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos para, sanando a omissão apontada, fundamentar a decisão representada pelo Acórdão 2201-003.451 nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado